



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 70/2024

Belo Horizonte, 01 de março de 2024.

PARECER ÚNICO									
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Nome: Alexandre Mundim dos Santos e outros			CPF/CNPJ: 856.162.736-00						
Endereço: Av. Governador Valadares, nº 824, apt 1			Bairro: Centro						
Município: Nova Ponte		UF: MG		CEP: 38160000					
Telefone: (34) 3419-0036 / (34) 99160-9393		E-mail: consagconsultoria@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2									
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:			E-mail:						
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>									
Denominação: Fazenda Lagoa Lugar Denominado Indaiá			Área Total (ha): 126,8405						
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 1.353 e 1.749			Município/UF: Nova Ponte /MG						
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3145000-6775.E7B5.CEEE.E5CE.B256.C486.2B86.A8DE									
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,71871		hectares					
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1426		hectares					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,1489		espécies/hectares					
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
								X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,71871	hectares	2k	214.752,41	7.885.825,52			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1426	hectares	2k	214.786,82	7.885.935,01			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,1489	espécies/hectares	2k	214.780,89	7.885.809,09			
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>									
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)				
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos e agrorossilvipastoris exceto horticultura		Área útil			1,01021				

Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	Área útil
--	-----------

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Cerrado	cerrado e floresta estacional semidecidual - APP Mata Ciliar	Supressão e APP - estágio secundário inicial de regeneração	1,01021

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	126,0795	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 18/01/2024

Data da vistoria: 22/02/2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 01/03/2024

**2. OBJETIVO**

O proprietário Alexandre Mundim dos Santos e outros solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,71871 ha, uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1426 ha e uma supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1489 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, totalizando as intervenções em uma área de 1,01021 ha. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento e já solicitou o pedido de outorga, conforme recibo de formalização de processo de outorga nº 9348/2024 e processo SEI nº 2090.01.0009999/2023-46.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

**3.1 Imóvel rural:**

O proprietário Alexandre Mundim dos Santos e outros é proprietário da Fazenda Lagoa Lugar Denominado Indaiá, composta pelas matrículas 1.353 e 1.749. As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,71871 ha, uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1426 ha e uma supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1489 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, totalizando as intervenções em uma área de 1,01021 ha, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 9,56%. As intervenções estão inseridas no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois parte da intervenção está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenadas geográficas das intervenções em APP com supressão UTM 22K X 809.806 e Y 7.903.036, APP sem supressão UTM 22K X 809.806 e Y 7.903.036 e a supressão de vegetação nativa nas coordenadas 22K X 810.043 e Y 7.904.615.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3145000-6775.E7B5.CEEE.E5CE.B256.C486.2B86.A8DE

- Área total: 133,5187 ha

- Área de reserva legal: 26,6029 ha

- Área de preservação permanente: 8,9252 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 91,2242 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 26,6029 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte - MG, matrícula nº 1.353 e 1.749.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel - ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

#### **4. Intervenções ambientais requerida**

As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,71871 ha, uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1426 ha e uma supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1489 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, totalizando as intervenções em uma área de 1,01021 ha, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG. Vale ressaltar que o proprietário já solicitou o pedido de outorga, conforme recibo de formalização de processo de outorga nº 9348/2024 e processo SEI nº 2090.01.0009999/2023-46.

Taxa de Expediente APP com supressão, APP sem supressão e supressão: R\$ 2.034,90 - 01/12/2023

Taxa Florestal Lenha: R\$ 889,07 - 01/12/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: UAS - 23131619 e ASV - 23131618.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Dentro de área prioritária - Muito Alta

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Certidão de não passível

- Número do documento: Certificado de Não Passível

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 22/02/2024, fui acompanhado pela consultoria e pelo proprietário. O proprietário solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,71871 ha, uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1426 ha e uma supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1489 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica. Na vistoria também pudemos observar a inexistência de alternativa técnica locacional, pois parte do local está antropizado, e onde será a supressão de vegetação nativa está em área comum, esse ponto escolhido traz menor impacto ambiental à intervenção e devido a rigidez locacional.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, é constituído pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual e cerrado. Após vistoria in loco, foi possível acessar toda a área solicitada e tratam-se de uma área de APP com a presença de espécies de cerrado sensu stricto, ou seja, caracterizado por árvores baixas, inclinadas, tortuosas e com ramificações irregulares e retorcidas,

também está presente a formação de mata ciliar dentro da Área de Preservação, além da supressão de vegetação localizada em área comum com espécies do cerrado sentido restrito e de Floresta Estacional Semidecidual em estágio secundário inicial de regeneração.

Como medida compensatória pelas intervenções em APP com e sem supressão, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF (78188322) apresentado que contempla uma área de 0,8613 ha, com o plantio de 176 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.

- Solo: O Imóvel possui solo Latossolo Vermelho Distrófico típico, textura argilosa

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microbacia do Rio Araguari.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não há alternativa técnica locacional, devido à rigidez locacional do projeto de captação de água, e por se tratar de obra de interesse social, além do ponto escolhido estar fora de área de vereda e ser antrópico consolidado, trazendo menor impacto ambiental à intervenção.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções requeridas, haja visto não existir alternativa técnica locacional, uma vez que a construção do barramento servirá para a captação e perenização de curso de água e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, sendo considerada de interesse social e de baixo impacto ambiental, e já solicitou o pedido de outorga, conforme protocolo nº XXXXXXXX.

De acordo com a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 a partir do Artigo 3º, a definição do que se trata intervenções classificadas como de interesse social, utilidade pública e baixo impacto. As intervenções pleiteadas no presente processo são classificadas como “interesse social”, devido à natureza e a finalidade da intervenção.

[...] Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: ... II - de interesse social: ... g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; [...]"

Como medida compensatória pelas intervenções em APP, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas. Para essa medida compensatória foi apresentado um PTRF, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado, mata ciliar e Floresta Estacional Semidecidual em estágio secundário inicial de regeneração, sendo parte com vegetação nativa e parte sem vegetação, a parte de supressão de vegetação ocorrerá em área comum. Vale ressaltar que o proprietário já solicitou o pedido de outorga, conforme recibo de formalização de processo de outorga nº 9348/2024 e processo SEI nº 2090.01.0009999/2023-46.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Alexandre Mundim dos Santos e outros** conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com**

destoca em 0,1489ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,71871ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1426ha na Fazenda Lagoa, lugar denominado Indaiá, localizada no município do Nova Ponte/MG, conforme matrículas nº 1353 e 1749 do CRI da Comarca de Nova Ponte/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 126,8405ha e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR. Foi apresentado o protocolo do SINAFLOR.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a construção de barramento para captação e perenização de curso de água e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas incluindo casa de bomba e rede elétrica. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos em regime extensivo”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, CAR, arquivos digitais, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para as seguintes intervenções: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,1489ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,71871ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1426ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fisionomia de cerrado e mata ciliar (APP), dentro de área prioritária para conservação da Biodiversidade (muito alta) e baixa a média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Conforme informado no parecer técnico e em consulta ao IDE SISEMA, o empreendimento possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual e cerrado. E após vistoria in loco, foi possível constatar que trata-se de uma área de APP com a presença de espécies de cerrado sensu stricto, ou seja, caracterizado por árvores baixas, inclinadas, tortuosas e com ramificações irregulares e retorcidas, e que também está presente a formação de mata ciliar dentro da Área de Preservação, além da supressão de vegetação localizada em área comum com espécies do cerrado sentido restrito e de Floresta Estacional Semidecidual em estágio secundário inicial de regeneração.

Apesar do empreendimento encontra-se no bioma cerrado e a fisionomia de cerrado e FES em estágio secundário inicial de regeneração deverá ser observado os requisitos da Lei da Mata Atlântica, ou seja, Lei 11.428/06. Visando possibilitar a autorização da intervenção solicitada, foi observado a CONAMA nº 392/07 que preceitua o estágio sucessional da vegetação no bioma da mata atlântica, as características que se aproximam da legislação é a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

*Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.*

(...)

7 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

*Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.*

(...)

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,1489ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,71871ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1426ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento apresentado sendo, uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,71871 ha, uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1426 ha e uma supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1489 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, totalizando as intervenções em uma área de 1,01021 ha, localizada na Fazenda Lagoa Lugar Denominado Indaiá, composta pelas matrículas 1.353 e 1.749, no município de Nova Ponte. Como medida compensatória pelas intervenções em APP foi apresentado um PTRF (78188322), que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão o empreendedor apresentou um PTRF (78188322) contemplando o plantio das espécies nativas sendo plantadas 176 mudas em áreas contíguas à APP e que totaliza uma área de 0,8613 ha. Essa medida compensatória terá sua execução e evolução condicionadas nesta autorização.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

*Taxa de Reposição Florestal - R\$ 3.993,97 - 05/05/2024*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **10. CONDICIONANTES**

Comprovar a execução e a evolução do PTRF apresentado nos estudos que contempla o plantio de 176 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 0,8613 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos ou até que seja comprovada a efetivação do plantio.

Cabe ressaltar que caso venha a ocorrer qualquer problema na execução da Medida Compensatória (início do período chuvoso) o órgão ambiental deverá ser comunicado através de ofício.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos ou até que seja comprovada a efetivação do plantio.
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PTRF.	Durante a vigência da autorização
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1.217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 09/05/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 09/05/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **83157907** e o código CRC **53DB85AB**.